

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO
SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominadas
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, representadas por **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, nomeada
Administradora Judicial nos autos do processo supracitado, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às
intimações dos movimentos 15935 e 15932, expor e requerer o que segue.

I - RESPOSTA DOS OFÍCIOS

Intimada para se pronunciar sobre o contido nos eventos 1531 e
1534, esta Administradora Judicial passa a fazê-lo adiante.

No **ev. 15931** o SICREDI informou sobre a existência de bloqueios
judiciais ativos na conta de titularidade de EBRAX, razão pela qual restou
impossibilitada de realizar o encerramento das contas. Disse, ainda, que não
foram encontrados registros de contas correntes e aplicações financeiras em
nome de PAVSOLO.

Importa anotar que a informação prestada pelo SICREDI veio desacompanhada dos dados da conta, do bloqueio realizado e dos valores existentes, o que impede o requerimento e adoção das providências necessárias pelo Juízo falimentar.

Requer, pois, seja expedido novo ofício ao SICREDI solicitando o extrato atualizado das contas bancárias, identificando-as, bem como informando os processos que originaram os bloqueios judiciais e apontando os valores bloqueados, bem como prestando informações sobre a conta corrente 81958-1, agência 116.

Outrossim, no **ev. 15934**, foi acostado ofício encaminhado pela 9º Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, advindo da Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e outros, autuada sob nº 1037135-59.2019.8.26.0001, requerendo informações sobre a essencialidade do bem *“auto bomba estacionaria para concreto, marca SCHWING STETTER, modelo SPL 2000, ano 2014”* que busca apreender.

Necessário, nesse aspecto, informar ao d. Juízo da 9º Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP que o processo de recuperação judicial das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E EBRAX CONSTRUTORA EIRELI foi convolado em falência, conforme decisão de quebra proferida em 26/5/2023 por este d. Juízo (ev. 14481), de modo que não se há falar em essencialidade.

Outrossim, esclarece que o bem em questão não foi até o momento localizado pela administradora judicial, conforme auto de arrecadação provisório constante do ev. 14919.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

i) a expedição de ofício ao SICREDI solicitando o extrato atualizado das contas bancárias, identificando-as, bem como informando os processos que originaram os bloqueios judiciais e apontando os valores bloqueados, bem como prestando informações e enviando extratos da conta corrente 81958-1, agência 116;

ii) a expedição de ofício ao d. Juízo da 9º Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP que o processo de recuperação judicial das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E EBRAX CONSTRUTORA EIRELI foi convolado em falência, conforme decisão de quebra proferida em 26/5/2023 por este d. Juízo (ev. 14481), de modo que não se há falar em essencialidade de bens, bem como informando que o bem indicado não foi arrecadado até o presente momento.

Termos em que, requer deferimento.

São Bento do Sul, 24 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177